

PUBLICADO DOM 23/12/2003

PARECER Nº 172/03 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 390/02

Trata-se do Projeto de Lei nº 390/02, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, que dispõe sobre o horário de comercialização de bebidas alcoólicas dos estabelecimentos comerciais para o consumo no local, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

O projeto de lei estabelece que os estabelecimentos comerciais somente poderão comercializar bebidas alcoólicas, para consumo no local, no horário entre 12h e 4h. Segundo a justificativa do autor, a propositura busca disciplinar o horário para a comercialização de bebidas alcoólicas, restringindo o livre acesso a este produto e reforçar a prática de bons hábitos e costumes, de modo a desestimular a ociosidade e a vadiagem na maioria das vezes, condutas anti-sociais incentivadas pela ingestão de bebidas alcoólicas logo nas primeiras horas da manhã. Aponta, também que o uso excessivo do álcool acarreta dependência para o usuário, causando-lhe doenças. Por outro lado, as consequências sobrevêm para toda a sociedade, com a ocorrência de freqüentes acidentes de trânsito, não raro com vítimas fatais, a incidência da violência doméstica e urbana, e ainda, com o agravamento da crise de desemprego.

A proposta foi elaborada à semelhança de experiências adotadas com sucesso em grandes cidades do mundo, como Nova Iorque e Londres, que estabeleceram um período para o início da comercialização de produtos alcoólicos. Nestas cidades, os índices de criminalidade por influência de ingestão de bebidas alcoólicas, caíram significativamente.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da propositura, fundamentada nos artigos 13, incisos I, 37, "caput" e 160, da Lei Orgânica do Município, mas apresentou substitutivo a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Consultado, o Executivo manifestou-se contrariamente ao projeto de lei por entender que a matéria deve ser disciplinada pelo governo federal por se tratar de comercialização de bebidas etílicas, e salientou que medidas para evitar os problemas de saúde e de violência devem ser aplicadas através da educação. Nesse sentido o Decreto nº 42.216/02 (23/07/02), que regulamenta a Lei nº 13.210/01 (13/11/01), dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do Programa de Educação Específica contra os males do Fumo, do Álcool e das Drogas, em todas as escolas públicas de ensino fundamental da rede Municipal. Por fim afirmou que a verificação do atendimento das disposições da propositura não é compatível com o perfil funcional e profissional do Corpo Fiscalizatório da PMSP.

Analisando a propositura, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende que a fixação de um horário mais restrito para o consumo de bebidas alcoólicas nos bares ou similares não impedirá o acesso dos usuários a esses produtos, tampouco contribuirá para a conscientização sobre os malefícios dessa prática.

Face ao exposto, esta Comissão é contrária ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 19-03-03

NABIL BONDUKI – Relator

BISPO ATÍLIO FRANCISCO

J.F. ZELÃO

JOSÉ OLÍMPIO

RICARDO MONTORO

((ng))VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 390/02((cl))

Visa o presente Projeto de Lei nº 390/02, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, dispor sobre o horário de comercialização de bebidas alcoólicas dos estabelecimentos comerciais para o consumo no local, no âmbito do Município de São Paulo, e dar outras providências.

Os estabelecimentos comerciais somente poderão comercializar bebidas alcoólicas, para consumo no local, no horário entre 12h e 4h.

O projeto, segundo a justificativa do autor, pretende disciplinar o horário para a comercialização de bebidas alcoólicas, restringindo o livre acesso a este produto e reforçar a prática de bons hábitos e costumes, de modo a desestimular a ociosidade e a vadiagem na maioria das vezes, condutas anti-sociais incentivadas pela ingestão de bebidas alcoólicas logo nas primeiras horas da manhã.

O uso excessivo do álcool acarreta dependência para o usuário, causando-lhe doenças. Por outro lado, as consequências sobrevêm para toda a sociedade, com a ocorrência de freqüentes acidentes de trânsito, não raro com vítimas fatais, a incidência da violência doméstica e urbana, e ainda, com o agravamento da crise de desemprego. Experiências adotadas nas grandes cidades do mundo a exemplo de Nova Iorque e Londres, que estabeleceram um período para o início da comercialização de produtos alcoólicos, apontam para o sucesso da iniciativa. Nestas cidades, os índices de criminalidade por influência de ingestão de bebidas alcoólica, caíram significativamente.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da propositura no parecer 1177/02, por encontrar fundamento nos artigos 13, incisos I, 37, "caput" e 160, da Lei Orgânica do Município e apresentou substitutivo a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Consultado, o Executivo entende que a matéria por se tratar de comercialização de bebidas etílicas deve ser disciplinado pelo governo federal, e a verificação do atendimento das disposições da propositura não é compatível com o perfil funcional e profissional do Corpo Fiscalizatório da PMSP. Ressalta que, a medida correta para evitar os problemas de saúde e de violência é através da educação e nesse sentido foi aprovado o Decreto nº 42.216/02 (23/07/02), que regulamenta a Lei nº 13.210/01 (13/11/01), que dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do Programa de Educação Específica contra os males do Fumo, do Álcool e das Drogas, em todas as escolas públicas de ensino fundamental da rede Municipal.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é favorável à propositura, na forma do substitutivo elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça. A medida proposta, embora não tenha a faculdade de erradicar a violência urbana e doméstica da cidade de São Paulo, cumpre seu caráter preventivo e poderá constituir-se em mais um dos elementos de promoção do bem estar social e contribuir para reforçar a prática de bons hábitos e costumes.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 12-03-03

ERASMO DIAS – Relator

TONINHO PAIVA